



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 5.233, DE 24 DE SETEMBRO DE 2010.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER
CARTÃO ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder o Cartão Alimentação para os servidores públicos municipais.

Art. 2º – O Programa instituído por esta Lei consistirá na concessão mensal de cartão alimentação no valor de R\$ 100,00 (cem reais), aos servidores públicos municipais ocupantes de cargo efetivo, comissionado ou decorrente de contrato, conforme disposto nesta Lei.

Parágrafo único – Os contratados de que trata o caput deste artigo somente receberão o auxílio alimentação após o 3º mês de efetiva execução do contrato.

Art. 3º – O cartão alimentação, de caráter indenizatório, destina-se a subsidiar as despesas com a alimentação do servidor e não será incorporado aos seus vencimentos.

Parágrafo único – O valor relativo ao cartão alimentação de que trata o caput deste artigo, poderá ser acumulado por até 90 (noventa) dias.

Art. 4º – O cartão alimentação será cancelado, quando ocorrer:

I – exoneração, demissão, disponibilidade, declaração de vacância do cargo ou falecimento do beneficiário;

II – exoneração ou destituição de cargo em comissão, quando não possuir vínculo efetivo;

III – acumulação de benefício idêntico ou semelhante.

Parágrafo único – Os detentores de mais de um cargo público municipal, receberão o auxílio alimentação equivalente apenas a um cargo.

Art. 5º – O servidor contemplado terá o cartão alimentação suspenso quando:

I – licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

II – licença para acompanhamento de cônjuge ou companheiro;

III – licença para serviço militar;

IV – licença para a atividade política ou exercício de mandato eletivo;

V – licença para tratar de interesses particulares;

VI – afastamento para estudo ou missão no exterior;

VII – suspensão em virtude de penalidade disciplinar, durante o período de sua duração.

§ 1º – O benefício será restabelecido automaticamente, assim que o motivo ensejador da suspensão tiver cessado.

§ 2º – O cartão alimentação será concedido aos servidores em gozo de licença-prêmio, férias e/ou recesso regimental, licença maternidade e licença paternidade.



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º – A Administração Municipal, direta ou indireta, deverá observar as normas pertinentes às licitações públicas para a aquisição do Cartão Alimentação de que trata esta Lei.

Parágrafo único – Caberá à Administração a definição sobre a forma de distribuição do cartão alimentação aos servidores municipais.

Art. 7º – As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

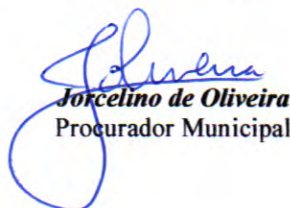
Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º – Fica revogada a Lei Municipal nº 4.746, de 03 de novembro de 2005.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 24 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2010.



José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal



Jorcelino de Oliveira
Procurador Municipal



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 393/2010

Em 24 de setembro de 2010

Assunto: ENCAMINHAMENTO/FAZ (PROJETO DE LEI Nº 114-E-2010).

Excelentíssimo Senhor,

Encaminhamos a V.Exa. o Projeto de Legislação abaixo relacionado para a competente sanção:

- **PROJETO DE LEI Nº 114-E-2010** – Autoriza o Poder Executivo a conceder cartão alimentação aos servidores públicos municipais, e dá outras providências.

Com protestos de elevado apreço, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO
-Presidente da Câmara -

CORRESPONDENCIA
RECEBIDA
24 / 09 / 2010

8:30 Horas
Simone do Carmo
Procuradora Municipal

Exm^o. Sr.
José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE – MG

/ACACK/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 114-E-2010

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER CARTÃO ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder o Cartão Alimentação para os servidores públicos municipais.

Art. 2º – O Programa instituído por esta Lei consistirá na concessão mensal de cartão alimentação no valor de R\$ 100,00 (cem reais), aos servidores públicos municipais ocupantes de cargo efetivo, comissionado ou decorrente de contrato, conforme disposto nesta Lei.

Parágrafo único – Os contratados de que trata o caput deste artigo somente receberão o auxílio alimentação após o 3º mês de efetiva execução do contrato.

Art. 3º – O cartão alimentação, de caráter indenizatório, destina-se a subsidiar as despesas com a alimentação do servidor e não será incorporado aos seus vencimentos.

Parágrafo único – O valor relativo ao cartão alimentação de que trata o caput deste artigo, poderá ser acumulado por até 90 (noventa) dias.

Art. 4º – O cartão alimentação será cancelado, quando ocorrer:

I – exoneração, demissão, disponibilidade, declaração de vacância do cargo ou falecimento do beneficiário;

II – exoneração ou destituição de cargo em comissão, quando não possuir vínculo efetivo;

III – acumulação de benefício idêntico ou semelhante.

Parágrafo único – Os detentores de mais de um cargo público municipal, receberão o auxílio alimentação equivalente apenas a um cargo.

Art. 5º – O servidor contemplado terá o cartão alimentação suspenso quando:

I – licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

II – licença para acompanhamento de cônjuge ou companheiro;

III – licença para serviço militar;

IV – licença para a atividade política ou exercício de mandato eletivo;

V – licença para tratar de interesses particulares;

VI – afastamento para estudo ou missão no exterior;

VII – suspensão em virtude de penalidade disciplinar, durante o período de sua duração.

§ 1º – O benefício será restabelecido automaticamente, assim que o motivo ensejador da suspensão tiver cessado.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Redação final do Projeto de Lei 114-E-2010

2

§ 2º – O cartão alimentação será concedido aos servidores em gozo de licença-prêmio, férias e/ou recesso regimental, licença maternidade e licença paternidade.

Art. 6º – A Administração Municipal, direta ou indireta, deverá observar as normas pertinentes às licitações públicas para a aquisição do Cartão Alimentação de que trata esta Lei.

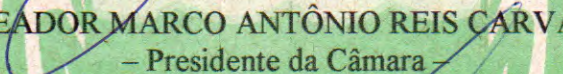
Parágrafo único – Caberá à Administração a definição sobre a forma de distribuição do cartão alimentação aos servidores municipais.


Art. 7º – As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º – Fica revogada a Lei Municipal nº 4.746, de 03 de novembro de 2005.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 24 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2010.


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO
– Presidente da Câmara –


VEREADOR MAURO LUCIO DA SILVA
– 1º Secretário da Câmara –

/ACACK/



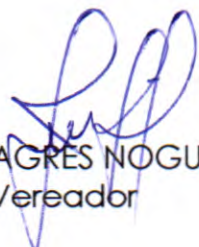
Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

23/9/10 Deferido
[Handwritten signature]

O Vereador José Milagres Nogueira, em conformidade com os arts. 179, IX e 242, §1º do Regimento Interno, em face ao Projeto de Lei nº 114-E-2010, que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER CARTÃO ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", Projeto de Lei este de iniciativa Do Executivo Municipal, vem perante V. Exª. **Pedir a retirada da Emenda Supressiva**, ao art. 2º do Projeto, protocolizado nesta casa com o número 003142-2/2 no dia 09 de setembro deste.

Conselheiro Lafaiete/MG, 22 de setembro de 2010.


JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA
Vereador



PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 114-E-2010.

A Comissão de Redação é de parecer que o nº 114-E-2010, que *Autoriza o Poder Executivo a conceder cartão alimentação aos servidores públicos municipais e dá outras providências*, de autoria do Executivo Municipal, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 114-E-2010

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONCEDER CARTÃO ALIMENTAÇÃO AOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder o Cartão Alimentação para os servidores públicos municipais.

Art. 2º – O Programa instituído por esta Lei consistirá na concessão mensal de cartão alimentação no valor de R\$ 100,00 (cem reais), aos servidores públicos municipais ocupantes de cargo efetivo, comissionado ou decorrente de contrato, conforme disposto nesta Lei.

Parágrafo único – Os contratados de que trata o caput deste artigo somente receberão o auxílio alimentação após o 3º mês de efetiva execução do contrato.

Art. 3º – O cartão alimentação, de caráter indenizatório, destina-se a subsidiar as despesas com a alimentação do servidor e não será incorporado aos seus vencimentos.

Parágrafo único – O valor relativo ao cartão alimentação de que trata o caput deste artigo, poderá ser acumulado por até 90 (noventa) dias.

Art. 4º – O cartão alimentação será cancelado, quando ocorrer:

I – exoneração, demissão, disponibilidade, declaração de vacância do cargo ou falecimento do beneficiário;

II – exoneração ou destituição de cargo em comissão, quando não possuir vínculo efetivo;

III – acumulação de benefício idêntico ou semelhante.

Parágrafo único – Os detentores de mais de um cargo público municipal, receberão o auxílio alimentação equivalente apenas a um cargo.

Art. 5º – O servidor contemplado terá o cartão alimentação suspenso quando:

I – licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

II – licença para acompanhamento de cônjuge ou companheiro;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 114-E-2010.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que *Autoriza o Poder Executivo a conceder cartão alimentação aos servidores públicos municipais e dá outras providências*, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no art. 89, III do Regimento Interno.

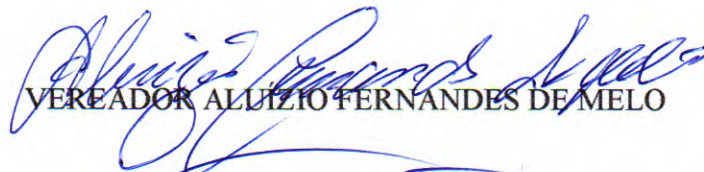
FUNDAMENTAÇÃO

Não há, do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE SETEMBRO DE 2010.


VEREADOR ALLIZIO FERNANDES DE MELO


VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO


VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

/GCT/



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS,
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO
PROJETO DE LEI Nº 114-E-2010.**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que *Autoriza o Poder Executivo a conceder cartão alimentação aos servidores públicos municipais e dá outras providências*, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário, com as Emendas apresentadas pela Comissão de Legislação e Justiça.

SALA DAS COMISSÕES, 10 DE SETEMBRO DE 2010.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

O Vereador **José Milagres Nogueira**, em conformidade com os arts. 179, IX e 242, § 1º do Regimento Interno, em face ao Projeto de Lei nº 114-E-2010, que "**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER CARTÃO ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", Projeto de Lei de iniciativa do Executivo Municipal, vem apresentar em face ao mesmo a presente Emenda Supressiva, ao art. 2º do Projeto:

ÍTEGRA DA EMENDA SUPRESSIVA N.º 005

Ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 114-E-2010

Art. 1º - O artigo 2º do Projeto de Lei nº 114-E-2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - O Programa instituído por esta Lei consistirá na concessão mensal de cartão alimentação no valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais), somente aos servidores públicos municipais ocupantes de cargos efetivos e contratados, ativos, inativos e pensionistas, conforme disposto nesta lei".

Conselheiro Lafaiete/MG, 09 de setembro de 2010.

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

JUSTIFICATIVA

Prima facie, há de se ressaltar a importância da apresentação da presente emenda modificativa ao projeto de lei, por parte do Executivo Municipal.

S.M.J. entendemos ser de bom alvitre a discussão e aprovação da dita emenda, posto que os servidores ocupantes de cargos comissionados, via de regra, auferem vencimentos a maior em relação aos demais servidores efetivos e/ou contratados, sejam eles ativos, inativos ou pensionistas.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

Exemplificando, resta prudente a supressão da concessão de cartão alimentação aos ocupantes de cargos comissionados, uma vez que um secretário municipal auferе mensalmente superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não necessitando em hipótese alguma de tal benefício. Nesse mesmo segmento os demais cargos comissionados municipais, desta forma o valor que foi destinado a estes seja acrescidos aos funcionários efetivos e contratados.

Em detrimento ao acima ilustrado há uma enorme gama de servidores que recebem mensalmente valor pouco superior a título de vencimento um salário mínimo vigente (hoje R\$ 510,00 - quinhentos e dez reais) e diante do parco vencimento esse sim servidor faz jus ao recebimento do cartão alimentação em valor, mínimo, do apresentado pelo Executivo Municipal, ou seja, R\$ 110,00 (cento e dez reais).

Todavia, desde já, esclareço que sou favorável pela aprovação do presente projeto de lei, sem estender tal benefício aos ocupantes de cargos comissionados, posto que já auferem vencimentos elevados em relação aos servidores que não ocupam tal modalidade de cargo de confiança.

Por isso, conto com apoio de meus pares na aprovação da presente emenda.

Conselheiro Lafaiete/MG, 09 de setembro de 2010.


VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

III – licença para serviço militar;
IV – licença para a atividade política ou exercício de mandato eletivo;
V – licença para tratar de interesses particulares;
VI – afastamento para estudo ou missão no exterior;
VII – suspensão em virtude de penalidade disciplinar, durante o período de sua duração.

§ 1º – O benefício será restabelecido automaticamente, assim que o motivo ensejador da suspensão tiver cessado.

§ 2º – O cartão alimentação será concedido aos servidores em gozo de licença-prêmio, férias e/ou recesso regimental, licença maternidade e licença paternidade.

Art. 6º – A Administração Municipal, direta ou indireta, deverá observar as normas pertinentes às licitações públicas para a aquisição do Cartão Alimentação de que trata esta Lei.

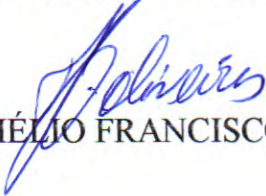
Parágrafo único – Caberá à Administração a definição sobre a forma de distribuição do cartão alimentação aos servidores municipais.

Art. 7º – As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º – Fica revogada a Lei Municipal nº 4.746, de 03 de novembro de 2005.

SALA DAS COMISSÕES, 23 DE SETEMBRO DE 2010.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos de parecer pela rejeição da Emenda nº 05.

SALA DAS COMISSÕES, 22 DE SETEMBRO DE 2010.

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR ALUÍZIO FERNANDES DE MELO

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA À EMENDA Nº 5
APRESENTADA AO PROJETO DE LEI Nº 114-E-2010 EM 1º TURNO DE DISCUSSÃO.**

RELATÓRIO

Foi apresentada pelo Vereador José Milagres Nogueira a Emenda de nº 05 ao Projeto de Lei nº 114-E-2010, que *Autoriza o Poder Executivo a conceder cartão alimentação aos servidores públicos municipais e dá outras providências*, de autoria do Executivo Municipal, durante o 1º turno de discussão da referida proposição, tendo sido a Proposição despachada juntamente com a emenda apresentada para emissão de parecer sobre a legalidade, juridicidade e constitucionalidade desta, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno, para que se dê continuidade à tramitação da proposição.

FUNDAMENTAÇÃO

A emenda nº 05 objetiva alterar a redação do art. 2º do Projeto de Lei em comento, para fins de excluir do recebimento do benefício do cartão alimentação os servidores ocupantes exclusivamente de cargos comissionados, bem como para aumentar o valor do mencionado cartão de R\$ 100,00 (cem reais) para R\$ 110,00 (cento e dez reais).

Impõe-se reconhecer que a figura do ocupante de cargo em comissão torna-se imprescindível, na medida em que o agente político, no exercício de suas funções, necessita de auxiliares diretos que lhe sejam de uma confiança supostamente maior do que a lealdade a que todo servidor está sujeito. Situados nos setores estratégicos e em postos mais elevados na hierarquia na Administração Pública, destinam-se ao exercício de funções de chefia, direção e assessoramento.

Cabe-nos aqui destacar que o poder de apresentação de emendas pelos parlamentares sofre algumas limitações constitucionais, conforme a regra prevista no inciso I do art. 63 da Constituição da República, que impede que seja admitido aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Dessa feita, nota-se que não se trata de tornar o Poder Legislativo mero “homologador” dos projetos de lei de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, mas de impedir que sejam feitas *emendas que representem aumento de despesa* nos referidos projetos. Tal dispositivo encontra-se reproduzido no inciso I do art. 62 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

No caso do Projeto de lei que ora se analisa, a exclusão dos servidores ocupantes de cargos comissionados do recebimento do cartão alimentação implica na redução do gasto mensal de R\$ 18.400,00 (dezoito mil e quatrocentos reais), já que atualmente existem 184 (cento e oitenta e quatro) servidores ocupantes de cargos em comissão. Quando se divide tal valor pelo número de servidores efetivos e contratos, que totaliza 2.493 (dois mil, quatrocentos e noventa e três) servidores, o resultado encontrado não é suficiente para fazer frente ao aumento da despesa gerada com o acréscimo de R\$ 10,00 (dez reais) no valor de cada cartão alimentação, conforme valores discriminados no Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro que acompanha o Projeto de Lei.

Dessa forma, há aumento da despesa inicialmente prevista, sem o devido relatório de impacto orçamentário-financeiro, eivando a Emenda ora em análise de vício insanável de inconstitucionalidade, razão pela qual não deve prosperar.



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 114-E-2010.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que *Autoriza o Poder Executivo a conceder cartão alimentação aos servidores públicos municipais e dá outras providências*, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto a sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, atendendo ao disposto no art. 89, I, do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de Lei em análise objetiva autorização legislativa para concessão aos servidores públicos municipais do cartão alimentação, com caráter indenizatório, destinado a subsidiar as despesas com alimentação dos servidores.

Preliminarmente, cumpre a esta Comissão o exame da matéria quanto aos seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais, fundamentado nos termos seguintes.

As normas relativas à estrutura administrativa municipal reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição da República, nos termos dos seus arts. 1º, 18, 29 e 30.

O benefício do “vale-alimentação”, “cartão alimentação”, “tíquete alimentação”, independente do nome “júris” escolhido, constitui benefício pecuniário ao servidor, de natureza indenizatória, que visa compensar o servidor pelos gastos que tem com alimentação em razão do exercício de suas funções. Dessa forma, só é devido aos servidores que estejam em atividade, não sendo em regra estendidos aos servidores inativos e pensionistas.

Os Tribunais Superiores já sedimentaram o entendimento de que o vale-alimentação ou cartão alimentação possui caráter indenizatório e não remuneratório. Tal entendimento se explica pelo fato de que a refeição diária é necessidade básica do ser humano. Trata-se, portanto, de subsídio para o trabalho, dado em função dele. Consequentemente, por não ter caráter remuneratório, além de não dever ser pago aos servidores aposentados e licenciados, o vale alimentação não se insere dentre as despesas com pessoal (artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. EX-FERROVIÁRIOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os servidores aposentados não têm direito ao auxílio-alimentação ou vale-alimentação, na medida em que se destina a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente aos servidores que se encontram no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria, por se tratar de verba indenizatória (AgRg no REsp. 639.289/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 12.11.2007).

2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1076490/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 27/04/2009).”

A percepção do cartão-alimentação por inativos e pensionistas negaria observância à natureza indenizatória que lhe é atribuída. O benefício, pago sem distinção quanto à existência de gastos indenizáveis, passaria a ter natureza materialmente remuneratória, advindo daí indesejáveis consequências práticas – como a incorporação do benefício à remuneração e a sua submissão aos



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

limites com pessoal previstos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (art. 18), tudo em contradição com a natureza que o direito confere ao instituto do cartão-alimentação.

Desta forma, resta claro a impossibilidade jurídica da extensão do cartão alimentação aos servidores inativos e pensionistas, razão pela qual estamos a apresentar Emenda para corrigir tal impropriedade.

Outrossim, cabe destacar também que o procedimento licitatório é obrigatório para a contratação da Empresa responsável pela administração do cartão alimentação, já que esta atividade é realizada por várias empresas, sendo que cada administradora possui uma rede de estabelecimentos credenciados.

Isto se deve ao fato de que os serviços oferecidos pelas administradoras de cartões alimentação importam na gestão de recursos que são recebidos antecipadamente. Ainda que a empresa apresente taxa de administração "zero", ensejando ausência de custos para a Administração Pública, não se afasta a obrigação do procedimento licitatório, uma vez que os custos operacionais e o lucro da empresa serão obtidos com a capitalização dos recursos em movimento.

Cabe destacar também que foi observada a obrigação legal de elaboração do Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro, que encontra-se anexo ao Projeto de Lei em comento.

Ante todo o exposto concluímos que a proposição de lei em tela se encontra em consonância com a legislação pertinente, não havendo impedimentos para a sua regular tramitação, com as Emendas que ora apresenta.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do respectivo Projeto de Lei, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara, em Plenário, com as Emendas apresentadas.

SALA DAS COMISSÕES, 03 DE SETEMBRO DE 2010.

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 114-E-2010

APROVADO

O art. 2º do Projeto de Lei nº 114-E-2010 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º – O Programa instituído por esta Lei consistirá na concessão mensal de cartão alimentação no valor de R\$ 100,00 (cem reais), aos servidores públicos municipais ocupantes de cargo efetivo, comissionado ou decorrente de contrato, conforme disposto nesta Lei.”

EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 114-E-2010

APROVADO

O art. 3º do Projeto de Lei nº 114-E-2010 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º – O cartão alimentação, de caráter indenizatório, destina-se a subsidiar as despesas com a alimentação do servidor e não será incorporado aos seus vencimentos.”

EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 114-E-2010

APROVADO

O art. 8º do Projeto de Lei nº 114-E-2010 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

EMENDA Nº 04 AO PROJETO DE LEI Nº 114-E-2010

APROVADO

O art. 9º do Projeto de Lei nº 114-E-2010 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 9º – Fica revogada a Lei Municipal nº 4.746, de 03 de novembro de 2005.”

SALA DAS COMISSÕES, 03 DE SETEMBRO DE 2010.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO



GOVERNO DO MUNICÍPIO CONSELHEIRO LAFAIETE
Gabinete do Prefeito

Ofício: nº 518/PGMCL/2010
Ref.: Encaminhamento/FAZ

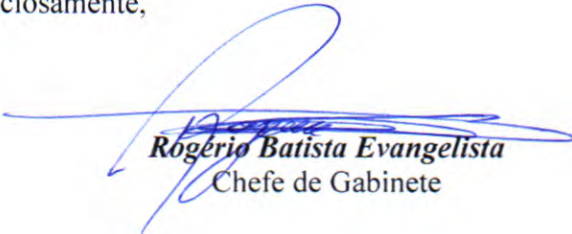
Conselheiro Lafaiete, 30 de agosto de 2010.

Senhor Presidente,

Pelo presente, estamos encaminhando à V. Exa., o Relatório de Impacto Orçamentário do Município de Conselheiro Lafaiete referente ao Projeto de Lei nº E-2010 que **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER CARTÃO ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Na oportunidade, renovamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Rogério Batista Evangelista
Chefe de Gabinete

Excelentíssimo Senhor
Marco Antônio dos Reis Carvalho
DD. Presidente da Câmara Municipal
Conselheiro Lafaiete - MG

Metodologia de Cálculo

Na projeção da variação das despesas, tendo em vista o projeto de Lei /2010, de de de 2010, foi utilizada a seguinte metodologia:

Apurou-se o custo mensal da despesa, tendo como base o quantitativo de servidores municipais no mês de julho/2010, conforme Quadro abaixo

Descrição	Quantitativo	Custo mensal
Servidores Efetivos	1631	163.100,00
Servidores Contratados	862	86.200,00
Cargos em Comissão e Funções Gratificadas	184	18.400,00
Total	2677	267.700,00

De posse das informações contida no quadro acima passou-se para projeção do cálculo do impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2010, em que entrará em vigor a Lei proposta, e nos exercícios de 2011 e 2012, que são os dois exercícios subsequentes, conforme determina o artigo 16, Inciso I da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, da seguinte forma:

Para o Exercício de 2010

As despesas ocorrem no quantitativo de servidores efetivos, contratados e dos cargos e funções gratificadas, referente aos meses de outubro, novembro e dezembro, sendo o cálculo do seu impacto orçamentário-financeiro para o exercício de 2010 demonstrado no quadro abaixo:

Descrição	Quantitativo	Custo mensal	Custo anual
Servidores Efetivos	1631	163.100,00	489.300,00
Servidores Contratados	862	86.200,00	258.600,00
Cargos em Comissão e Funções Gratificadas	184	18.400,00	55.200,00
Total	2677	267.700,00	803.100,00
Orçamento de 2010	103.800.000,00	Representação Percentual do Impacto	
			0,77%

Para o Exercício de 2011

As despesas ocorrem no quantitativo de servidores efetivos, contratados e dos cargos e funções gratificadas, sendo o cálculo do seu impacto orçamentário-financeiro para o exercício de 2011 demonstrado no quadro abaixo:

Descrição	Quantitativo	Custo mensal	Custo anual
Servidores Efetivos	1631	163.100,00	1.957.200,00
Servidores Contratados	862	86.200,00	1.034.400,00
Cargos em Comissão e Funções Gratificadas	184	18.400,00	220.800,00
Total	2677	267.700,00	3.212.400,00
Orçamento de 2011	110.547.000,00	Representação Percentual do Impacto	
			2,91%

Para o Exercício de 2012

As despesas ocorrem no quantitativo de servidores efetivos, contratados e dos cargos e funções gratificadas, sendo o cálculo do seu impacto orçamentário-financeiro para o exercício de 2012 demonstrado no quadro abaixo:

Descrição	Quantitativo	Custo mensal	Custo anual
Servidores Efetivos	1631	163.100,00	1.957.200,00
Servidores Contratados	862	86.200,00	1.034.400,00
Cargos em Comissão e Funções Gratificadas	184	18.400,00	220.800,00
Total	2677	267.700,00	3.212.400,00
Orçamento de 2012	118.285.290,00	Representação Percentual do Impacto	
			2,72%

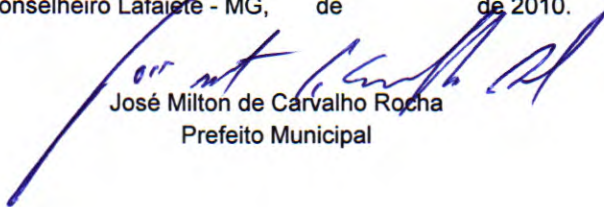
Declaração

Declaro, em cumprimento ao inciso II do artigo 16 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que as despesas originadas do projeto de lei nº /2010 tem adequação orçamentária, sendo suficiente os recursos orçamentários existentes no exercício, levando-se em conta os créditos genéricos, e que a mesma é compatível com o Plano Plurianual de Governo e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Declaro também, em cumprimento ao artigo 17, § 2º, da mesma lei, que a presente variação de despesa não afetará as metas de resultados fiscais propostos para o exercício de 2010.

Declaro por fim, ainda em cumprimento ao artigo 17, § 2º, da mesma lei, que para os exercícios de 2011 e 2012, os custos das mesmas serão levados em consideração, na elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias, de forma a obter o resultado fiscal previsto para cada um deles. Conseqüentemente através da adaptação de suas respectivas despesas.

Conselheiro Lafaiete - MG, de de 2010.

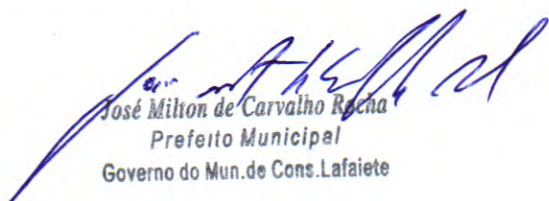


José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal

COMPARATIVO - CUSTO UNITÁRIO R\$100,00

		EFETIVO	CONTRATO	COMISSIONADO	
FUNDEB 40%	Quant	213	102	0	315
	Custo	R\$ 21.300,00	R\$ 10.200,00	R\$ -	R\$ 31.500,00
FUNDEB 60%	Quant	438	265	34	737
	Custo	R\$ 43.800,00	R\$ 26.500,00	R\$ 3.400,00	R\$ 73.700,00
EDUCAÇÃO 25%	Quant	48	9	21	78
	Custo	R\$ 4.800,00	R\$ 900,00	R\$ 2.100,00	R\$ 7.800,00
PAB/PSF/PACS	Quant	12	212	3	227
	Custo	R\$ 1.200,00	R\$ 21.200,00	R\$ 300,00	R\$ 22.700,00
ODONTOLOGIA	Quant	67	10	0	77
	Custo	R\$ 6.700,00	R\$ 1.000,00	R\$ -	R\$ 7.700,00
CRAS	Quant	0	9	0	9
	Custo	R\$ -	R\$ 900,00	R\$ -	R\$ 900,00
BOLSA FAMILIA	Quant	0	3	0	3
	Custo	R\$ -	R\$ 300,00	R\$ -	R\$ 300,00
TRANSITO	Quant	16	0	2	18
	Custo	R\$ 1.600,00	R\$ -	R\$ 200,00	R\$ 1.800,00
VERBA CARIMBADA	Quant	794	610	60	1464
	Custo	R\$ 79.400,00	R\$ 61.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 146.400,00
VERBA PRÓPRIA	Quant	837	252	124	1213
	Custo	R\$ 83.700,00	R\$ 25.200,00	R\$ 12.400,00	R\$ 121.300,00
SOMA GERAL	Quant	1631	862	184	2677
	Custo	R\$ 163.100,00	R\$ 86.200,00	R\$ 18.400,00	R\$ 267.700,00
CUSTO ANUAL - VERBA CARIMBADA					R\$ 1.756.800,00
VERBA PRÓPRIA					R\$ 1.455.600,00
					R\$ 3.212.400,00
		Aposentados	Pensionistas	Conselho Tutelar	
OUTROS	Quant	30	23	5	58
	Custo	R\$ 3.000,00	R\$ 2.300,00	R\$ 500,00	R\$ 5.800,00

2735


 José Milton de Carvalho Rocha
 Prefeito Municipal
 Governo do Mun. de Cons. Lafaiete





PROJETO DE LEI Nº 114 -E/2010

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER
CARTÃO ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder o Cartão Alimentação para os servidores públicos municipais.

Art. 2º - O Programa instituído por esta Lei consistirá na concessão mensal de cartão alimentação no valor de R\$100,00 (cem reais), aos servidores públicos municipais ocupantes de cargo efetivo ou em comissão, ativos, inativos e pensionistas e contratados, conforme disposto nesta lei.

Parágrafo único – Os contratados de que trata o *caput* deste artigo somente receberão o auxílio alimentação após o 3º mês de efetiva execução do contrato.

Art. 3º - O cartão alimentação, de caráter indenizatório, destina-se a subsidiar as despesas com a alimentação do servidor e não será incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão.

Parágrafo único – O valor relativo ao cartão alimentação de que trata o *caput* deste artigo, poderá ser acumulado por até 90 (noventa) dias.

Art. 4º - O cartão alimentação será cancelado, quando ocorrer:

I – exoneração, demissão, disponibilidade, declaração de vacância do cargo ou falecimento do beneficiário;

II – exoneração ou destituição de cargo em comissão, quando não possuir vínculo efetivo; e

III – acumulação de benefício idêntico ou semelhante.

Parágrafo Único - Os detentores de mais de um cargo público municipal, receberão o auxílio alimentação equivalente apenas a um cargo.

Art. 5º - O servidor contemplado terá o cartão alimentação suspenso quando:

I – licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

II – licença para acompanhamento de cônjuge ou companheiro;

III – licença para serviço militar;

IV – licença para a atividade política ou exercício de mandato eletivo;

V – licença para tratar de interesses particulares;



VI – afastamento para estudo ou missão no exterior;

VII – suspensão em virtude de penalidade disciplinar, durante o período de sua duração.

§ 1º – O benefício será restabelecido automaticamente, assim que o motivo ensejador da suspensão estiver cessado.

§ 2º - O cartão alimentação será concedido aos servidores em gozo de licença-prêmio, férias e/ou recesso regimental, licença maternidade e licença paternidade.

Art. 6º - A Administração Municipal, direta ou indireta, deverá observar as normas pertinentes às licitações públicas para a aquisição do Cartão Alimentação de que trata esta Lei.

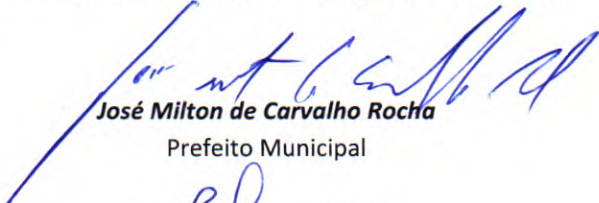
Parágrafo único - Caberá à Administração a definição sobre a forma de distribuição do cartão alimentação aos servidores municipais.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Fica revogada a Lei 4.746, de 03 de novembro de 2005.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro Lafaiete, 18 de agosto de 2010.


José Milton de Carvalho Rocha

Prefeito Municipal


Jorcelino de Oliveira

Procurador Municipal

A Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

31 / 08 / 10

Presidente

A Comissão de Economia Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer.

09 / 09 / 10

Presidente

A Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

09 / 09 / 10

Presidente

Projeto de Lei Nº 114 E - 2010
A provado em 1ª Discussão e Votação
Com 09 Favoráveis — Nulos
— Contrários — Brancos
CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
Em 21 de Setembro de 2010

Presidente Secretário

Projeto de Lei Nº 114 - E - 2010
A provado em 2ª Discussão e Votação
Com 10 Favoráveis — Nulos
— Contrários — Brancos
CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
Em 23 de Setembro de 2010

Presidente Secretário



PROJETO DE LEI Nº 114 -E/2010

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER
CARTÃO ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder o Cartão Alimentação para os servidores públicos municipais.

Art. 2º - O Programa instituído por esta Lei consistirá na concessão mensal de cartão alimentação no valor de R\$100,00 (cem reais), aos servidores públicos municipais ocupantes de cargo efetivo ou em comissão, ativos, inativos e pensionistas e contratados, conforme disposto nesta lei.

Parágrafo único – Os contratados de que trata o *caput* deste artigo somente receberão o auxílio alimentação após o 3º mês de efetiva execução do contrato.

Art. 3º - O cartão alimentação, de caráter indenizatório, destina-se a subsidiar as despesas com a alimentação do servidor e não será incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão.

Parágrafo único – O valor relativo ao cartão alimentação de que trata o *caput* deste artigo, poderá ser acumulado por até 90 (noventa) dias.

Art. 4º - O cartão alimentação será cancelado, quando ocorrer:

I – exoneração, demissão, disponibilidade, declaração de vacância do cargo ou falecimento do beneficiário;

II – exoneração ou destituição de cargo em comissão, quando não possuir vínculo efetivo; e

III – acumulação de benefício idêntico ou semelhante.

Parágrafo Único - Os detentores de mais de um cargo público municipal, receberão o auxílio alimentação equivalente apenas a um cargo.

Art. 5º - O servidor contemplado terá o cartão alimentação suspenso quando:

I – licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

II – licença para acompanhamento de cônjuge ou companheiro;

III – licença para serviço militar;

IV – licença para a atividade política ou exercício de mandato eletivo;

V – licença para tratar de interesses particulares;



VI – afastamento para estudo ou missão no exterior;
VII – suspensão em virtude de penalidade disciplinar, durante o período de sua duração.

§ 1º – O benefício será restabelecido automaticamente, assim que o motivo ensejador da suspensão estiver cessado.

§ 2º - O cartão alimentação será concedido aos servidores em gozo de licença-prêmio, férias e/ou recesso regimental, licença maternidade e licença paternidade.

Art. 6º - A Administração Municipal, direta ou indireta, deverá observar as normas pertinentes às licitações públicas para a aquisição do Cartão Alimentação de que trata esta Lei.

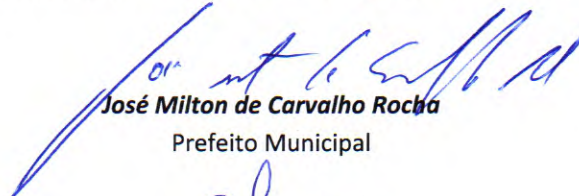
Parágrafo único - Caberá à Administração a definição sobre a forma de distribuição do cartão alimentação aos servidores municipais.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Fica revogada a Lei 4.746, de 03 de novembro de 2005.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro Lafaiete, 18 de agosto de 2010.


José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal


Jorcelino de Oliveira
Procurador Municipal



GOVERNO DO MUNICÍPIO CONSELHEIRO LAFAIETE
Gabinete do Prefeito

Ofício: nº511 /PGMCL/2010
Ref.: Encaminhamento/FAZ

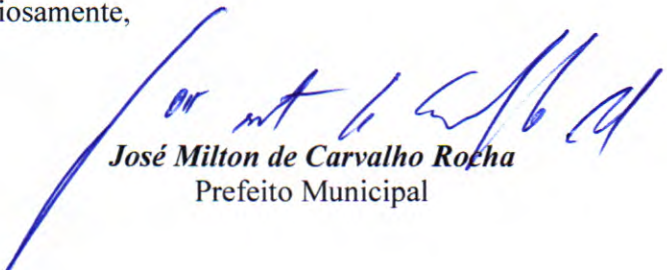
Conselheiro Lafaiete, 30 de agosto de 2010.

Senhor Presidente,

Pelo presente, estamos encaminhando à V. Exa., o Projeto de Lei nº E-2010 que **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER CARTÃO ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, para que seja submetido à apreciação dos nobres edis.

Na oportunidade, renovamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Marco Antônio dos Reis Carvalho
DD. Presidente da Câmara Municipal
Conselheiro Lafaiete - MG

PARECER

Nº 0054/2010

- SM – Servidor Público. Vale-alimentação. Natureza indenizatória. Vantagem devida em razão do desempenho da atividade pelo servidor. Impossibilidade de extensão do benefício aos servidores inativos. Outras ponderações sobre o benefício.

CONSULTA:

Cuida-se de consulta, formulada por Prefeitura Municipal e composta de uma pluralidade de questionamentos decorrentes da inclinação do Administrador por estender aos servidores municipais inativos, através de decreto, o benefício do vale-alimentação, quando a previsão legal somente faz menção aos servidores em atividade.

Argúi o consulente sobre (i) a possibilidade de estender o benefício não obstante a ausência de previsão legal, (ii) a possibilidade de suprir a omissão legal estendendo-se o benefício por decreto, (iii) a necessidade de efetuar o pagamento, na hipótese de concessão aos inativos, a todos os regimes previdenciários, (iv) a necessidade de pagar vale-alimentação aos conselheiros do Conselho Tutelar, tendo em vista que a lei lhes confere, no caso concreto, os direitos conferidos aos servidores estatutários, (v) a necessidade de pagar duas vezes o benefício ao servidor que acumule cargos públicos, (vi) a forma como deve ser pago o vale, em especial quanto à necessidade de pagamento antecipado, e (vii) a possibilidade de toda a matéria ser tratada em decreto regulamentar, ou a necessidade de que seja regulamentada por lei, de modo a afastar as dúvidas do Administrador.

RESPOSTA:

O benefício do vale-alimentação possui natureza indenizatória, e visa compensar o servidor pelos gastos que tem com alimentação em razão do exercício de suas funções. Sendo assim, só é devido aos servidores que estejam em atividade, não sendo em regra estendidos aos inativos. Nesse sentido já se manifestou o STJ:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. EX-FERROVIÁRIOS.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os servidores aposentados não têm direito ao auxílio-alimentação ou vale-alimentação, na medida em que se destina a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria, por se tratar de verba indenizatória (AgRg no REsp. 639.289/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 12.11.2007).

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1076490/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 27/04/2009)

O parecer do IBAM nº 0590/09 demonstra, seguindo a mesma linha de raciocínio, que o benefício tampouco é devido ao servidor afastado da atividade por licença de qualquer natureza. Não havendo gasto a indenizar, seja do aposentado ou do servidor em gozo de licença, conclui-se não haver razão para o pagamento do benefício.

Assim, não obstante a inclinação do Administrador em estender o auxílio, a omissão da lei no que tange à sua percepção pelos servidores inativos deve ser interpretada como não-autorização do pagamento, tendo em vista a incompatibilidade do benefício com a situação de inatividade.

Impossível, assim, a sua concessão pelo Executivo, cuja atividade interpretadora ou regulamentadora da lei não permite a criação de novos direitos, especialmente os que contrariem a lei regulamentada.

Mesmo a edição de nova lei, como cogitado pelo consulente, não seria recomendável, já que, como visto, a percepção do vale-alimentação por inativos negaria observância à natureza indenizatória que lhe é atribuída. O benefício, pago sem distinção quanto à existência de gastos indenizáveis, passaria a ter natureza materialmente remuneratória, advindo daí indesejáveis conseqüências práticas - como a incorporação do benefício à remuneração e a sua submissão aos limites com pessoal previstos pela Lei Complementar Federal 101/2000 (art. 18), tudo em contradição com a natureza que o direito confere ao instituto.

Patente, portanto, a impossibilidade jurídica da extensão do auxílio alimentação aos servidores inativos, seja por lei ou ato infralegal. Resta atender, residualmente, às demais questões trazidas a exame.

No que tange ao direito de percepção do benefício por conselheiros do Conselho Tutelar, havendo dispositivo legal expresso que lhes estenda os direitos concedidos aos servidores públicos estatutários, é devido o pagamento, aplicando-se também a eles, por óbvio, o mesmo raciocínio quanto à necessidade de estar em atividade para o recebimento.

Já em relação ao servidor que acumule cargos públicos, o que se admite nas excepcionais hipóteses do art. 37, XVI da Constituição, só é devido o pagamento do benefício uma única vez, já que, presumivelmente, a duplicidade dos vínculos não duplica os gastos do servidor com alimentação durante o exercício da atividade. Ainda que a previsão de tal restrição em lei contribua para a maior segurança na relação da Administração com o servidor, é possível a restrição do pagamento por ato regulamentar do próprio Poder Executivo, já que o pagamento único decorre da natureza indenizatória conferida ao benefício pela lei. O seu reconhecimento por ato infralegal em nada inova na ordem jurídica, mas somente interpreta os comandos já estabelecidos em lei.

Por fim, a forma de pagamento do benefício deve seguir, em princípio, os parâmetros gerais eventualmente estabelecidos pela lei, mas está igualmente incluída no poder regulamentar do Poder Executivo, de modo que pode o administrador dispor sobre a forma, o tempo e demais circunstância do pagamento, desde que não contrarie balizas gerais estabelecidas eventualmente pela lei.

Conclui-se, em síntese, que (i) não é possível a concessão do vale-alimentação aos servidores inativos, em razão da incompatibilidade da natureza indenizatória do benefício com a situação de inatividade; (ii) muito menos se pode falar em extensão do benefício por ato infralegal, que exorbitaria seu âmbito de regulamentação e violaria a lei; (iii) ficam prejudicadas discussões quanto aos regimes previdenciários beneficiados com a extensão, face à impossibilidade jurídica desta última; (iv) os conselheiros do conselho tutelar fazem jus à percepção do benefício, visto que a lei lhes estende expressamente os direitos concedidos aos servidores estatutários; (v) o servidor que acumula cargos públicos não tem direito ao recebimento do benefício em dobro, dada a natureza do instituto; (vi) cabe ao Administrador regulamentar o benefício concedido pela lei, em especial quanto às condições para o pagamento, desde que respeitada a lei instituidora.

É o parecer, s.m.j.

André da Fonseca Brandão
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 2010.



3 de 62 documento(s)

CONSULTA Nº: 737.713

NÚMERO NOVO: 737713

DATA SESSÃO: 04/03/2009

AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL DURVAL ÂNGELO ANDRADE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ

INDEXAÇÃO: MUNICÍPIO, FORNECIMENTO, VALE ALIMENTAÇÃO, VALE REFEIÇÃO, SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, BENEFÍCIO, PREVISÃO, LDO, DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, OBSERVAÇÃO, LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

EMENTA: MUNICÍPIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, EM ESPÉCIE, A SERVIDORES. POSSIBILIDADE. REMESSA, AO CONSULENTE, DE CÓPIA DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA CONSULTA Nº 716.011.

PRECEDENTES: CONSULTA NºS 687.023; 657.567; 716.011

LEGISLAÇÃO: LF 8666/93; LCF 101/00, ARTS. 16, 17

TEXTO INTEGRAL:

TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 04/3/09
RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ
PROCESSO Nº 737713
NATUREZA: CONSULTA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

PROCESSO Nº 737.713**NATUREZA: CONSULTA****CONSULENTE: DURVAL ÂNGELO ANDRADE****I- RELATÓRIO**

Trata-se de consulta firmada pelo Sr. Durval Ângelo Andrade, Deputado Estadual pela Assembléia Legislativa de Minas Gerais, na qual indaga acerca da "possibilidade legal de um município converter a concessão de um benefício mensal a servidor público municipal, fornecido a título de auxílio alimentação, em vale, destinado a esse mesmo fim."

Recebida por despacho do Conselheiro Presidente, a Consulta foi atuada e distribuída à relatoria do Conselheiro Moura e Castro, tendo recebido parecer do Auditor Edson Arger, à fls. 05/07, vindo-me os autos, em seguida, conclusos.

Em síntese, é o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Na preliminar, voto pelo conhecimento da consulta, por ser legítima a parte, e a matéria nela versada de competência do Tribunal nos termos do art. 7º, X, "b", da Resolução nº 10/96.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Acompanho o voto do Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Acompanho o voto do Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

Acompanho o voto do Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Acompanho o voto do Conselheiro Relator.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Acompanho o voto do Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Conselheiro Gilberto Diniz, pelo novo Regimento, o Presidente tem que externar o seu voto.

Acompanho V. Exa.

APROVADA A PRELIMINAR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

A questão suscitada na Consulta, concessão de auxílio alimentação a servidor público, bem assim a alteração na forma de pagamento, já foi objeto de discussão nesta Casa, tendo o Colegiado consolidado entendimento nas respostas às consultas nºs 687.023, 657.567 e 716.011, ficando, o assunto assim pacificado no último parecer, *in verbis*:

"a) a concessão pela Administração Pública de 'auxílio alimentação', 'tiquete-alimentação', 'vale-refeição' ou 'vale-alimentação', independentemente do nome "juris" escolhido, constitui benefício pecuniário ao servidor;

b) a concessão de benefício dessa natureza deve ser precedida de lei, estar prevista na lei de diretrizes orçamentárias, ter dotação orçamentária própria, e, ainda, observar o princípio da isonomia, ou seja, o benefício deve alcançar a totalidade dos servidores da Administração Municipal;

c) as disposições dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000, conquanto contêm normas a serem seguidas para a geração de despesa pública, sobretudo aquelas de caráter continuado, deverão ser observadas pelo administrador; e

d) na hipótese de contratação de empresa para fornecimento do benefício em exame sob a forma de tiquete ou vale-alimentação ou refeição, são aplicáveis as regras da Lei 8.666/93 (Estatuto das Licitações e Contratos)."

Vê-se, pois, que a dúvida do consulente encontra solução nos excertos colhidos da Consulta nº 716.011, de relatoria do Conselheiro Simão Pedro Toledo, votada na Sessão Plenária de 12/3/08, indicando, assim, o procedimento a ser adotado pelo administrador.

Dessa forma, existe a possibilidade de se converter o benefício do auxílio alimentação, fornecido mensalmente a servidor público municipal sob a forma de pecúnia, em vale, desde que, em atendimento ao princípio da similaridade das formas, modifique-se a regulamentação do benefício.

Frisa-se, por oportuno, que a alteração do meio pelo qual se dará a concessão do benefício, ato inerente à discricionariedade do administrador público, objetivando o atendimento, da melhor forma,

ao interesse do Município, não dispensa, contudo, o processo de escolha da empresa fornecedora do serviço, seja sob a forma de vale-alimentação ou vale-refeição, por meio de licitação.

III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, respondo afirmativamente à indagação do consulente, devendo ser observadas as cautelas constantes neste voto e também determino que seja encaminhada cópia das notas taquigráficas da consulta citada ao consulente. É como voto, Sr. Presidente.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.



3 de 62 documento(s)



4 de 62 documento(s)

CONSULTA Nº: 759.623

NÚMERO NOVO: 759623

DATA SESSÃO: 08/10/2008

AUTOR: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTEROSA

RELATOR: CONSELHEIRO SIMÃO PEDRO

INDEXAÇÃO: CÂMARA MUNICIPAL, CONCESSÃO, BENEFÍCIO, SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, FORNECIMENTO, VALE ALIMENTAÇÃO, VALE REFEIÇÃO, EXCLUSÃO, LIMITAÇÃO, DESPESA, GASTOS PÚBLICOS, PESSOAL, PERCENTAGEM, NATUREZA, INDENIZAÇÃO, REMUNERAÇÃO, VENCIMENTOS, SUBSÍDIO, ASSISTÊNCIA MÉDICA, PLANO, SAÚDE, LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL 29 - 00

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SEUS SERVIDORES. I. PLANO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. II. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCLUSÃO DA DESPESA NO MONTANTE DE GASTOS COM PESSOAL. REMESSA, AO CONSULENTE, DE CÓPIAS DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS DAS CONSULTAS NºS 648.998 E 719.033.

PRECEDENTES: CONSULTAS NºS 684.998; 719.033

LEGISLAÇÃO: CF/88, ARTS. 7º, 18, 30, 196, 198, § 1º; ECF 29/00; LF 8080/90; LCF 101/00, ARTS. 16, 17, 19, III, 20, III; LF 8112/90, ART. 230, § 3º, II; LF 11302/06; LF 8666/93

PUBLICAÇÃO: REVISTA DO TCEMG, V. 70, Nº 1, JAN./MAR.2009, PÁG. 97.

TEXTO INTEGRAL:

TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 08/10/08

RELATOR: CONSELHEIRO SIMÃO PEDRO TOLEDO

CONSULTA Nº 759623

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO SIMÃO PEDRO TOLEDO:

Processo nº. 759623

Trata-se de CONSULTA subscrita pelo vereador Marcelo Nunes de Souza, Presidente do Legislativo de Alterosa, vazada nos termos abaixo transcritos:

"1- Poderia a Câmara Municipal, mediante projeto de resolução de autoria da Mesa Diretora e submetido à aprovação plenária, autorizar e regulamentar a concessão de plano de saúde e auxílio alimentação a seu servidores?"

2 - Em caso de concessão do benefício, a despesa seria considerada gastos com pessoal?"

NA PRELIMINAR, voto pelo conhecimento da presente Consulta, por ser legítima a parte e afeta à competência do Tribunal o tema nela versado com fulcro no art. 7º, inciso X, alínea "a", da Resolução TC 10, de 3 de julho de 1996 (Regimento Interno).

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADA EM PRELIMINAR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO SIMÃO PEDRO TOLEDO:

NO MÉRITO, respondo, EM TESE, aos questionamentos, considerado o parecer mais recente já emitido por este Colegiado sobre a matéria, na Consulta nº. 719033, originária da Câmara Municipal de Bom Sucesso, relatada pelo Exmo. Conselheiro substituto, Gilberto Diniz, em 05/09/2007, e a qual foi aprovada, no mérito, à unanimidade.

Naquela assentada, S. Exa. abordou, indiretamente, o objeto da Consulta em mesa, divergindo do entendimento, até então, prevalecente nesta Casa sobre a impossibilidade, em princípio, de os Municípios arcarem com os custos de planos de saúde para seus servidores, sob o argumento de constituir duplicidade de benefício, tendo em vista que a Saúde, organizada em sistema único, já é financiada pelo Poder Público, sendo dotada dos atributos da universalidade e da igualdade, conforme disposto no art. 196 e §1º do art. 198 da Carta Republicana de 1988.

Em outra vertente, o Tribunal admitia a contratação de plano de saúde para funcionários municipais, desde que em caráter complementar, devidamente autorizado por lei local, com previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, respeitadas a equidade na participação de cada servidor e o procedimento licitatório, além de observar o lançamento dos gastos como despesas com pessoal, a cujos limites legais estariam vinculados.

Posicionando-se, ao contrário, o Exmo. Relator da Consulta indicada, o Conselheiro substituto Gilberto Diniz aduziu o seguinte, *in verbis*:

"De início, entendo que a orientação hoje adotada pelo Colegiado não se coaduna com a autonomia administrativa e financeira dos Municípios, a teor dos arts. 18 e 30 da Constituição de 1988. Isso porque os Municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local e aplicar suas receitas livremente, observados, por óbvio, os princípios contidos nas Cartas Federal e do respectivo Estado-membro e as normas de sua Lei Orgânica e das Leis de caráter nacional.

Lado outro, a contratação de plano de saúde para servidores não configura duplo benefício social, considerando que não se enquadra entre aquelas ações e serviços públicos de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, de caráter universal e igualitário a que alude o art. 196 da *Lex Legum*, os quais se constituem em dever do Estado, termo que abarca União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

duplo benefício. A meu juízo, haveria duplo benefício, por exemplo, se a Administração Pública mineira contratasse outro plano de saúde para seus servidores, a par da assistência à saúde já prestada pelo IPSEMG.

Por tais motivos, não vislumbro, sequer, afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Haveria, sim, quebra dessas normas fundantes se o Poder Público privilegiasse seus servidores em detrimento dos demais cidadãos no atendimento dos serviços prestados pelo SUS, o que não é o caso.

Nesse contexto, cumpre evidenciar que o art. 169 da Carta da República de 1988 determina a fixação de limites de despesas com pessoal para os entes federados, e seu § 1º estabelece os critérios para a concessão de vantagem ou benefício ao servidor, incluído aumento de remuneração.

Para que isso ocorra, é necessário haver prévia e específica dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e autorização específica na LDO.

A Lei Complementar 101, de 4/5/00, fixou o limite de gastos com pessoal para o município em 60% da receita corrente líquida, dos quais 6% se destinam ao Legislativo e 54% ao Executivo conforme disposto no inciso III do art. 19 e inciso III do art. 20.

Ademais, a sobredita Lei Complementar impôs condições e normas de planejamento financeiro e orçamentário para a geração de despesa pública, sobretudo aquelas contidas em seus arts. 16 e 17.

Assim, se o Município dispuser de recursos orçamentários e financeiros para conceder tal vantagem ou benefício, atendidas as condições e limites legais, poderá fazê-lo, independentemente da assistência prestada em caráter universal e igualitário pelo SUS.

(...)

(...) para reforçar a tese ora defendida, calha salientar que o inciso II do § 3º do art. 230 da Lei 8.112, de 11/12/90, que disciplina o Estatuto dos Servidores Públicos Federais, com

Em linhas gerais, esse dever estatal, levado a efeito pelo SUS, é consubstanciado nas ações e serviços públicos que visam a promover, proteger, recuperar e reabilitar a saúde de toda a população.

Para atender a esse desiderato, os entes políticos devem alocar anualmente percentuais mínimos de recursos, nos termos previstos na Emenda Constitucional 29, de 13/9/00 (no caso dos Municípios o percentual é de 15%), e observadas as normas da Lei Federal 8.080, de 19/9/90, e de atos regulamentares do Conselho Nacional de Saúde.

Entretanto, a contratação de plano de saúde para o servidor não tem as mesmas características de tais serviços ou ações públicas. A uma, porque se destina a clientela específica, não se constituindo, pois, numa ação direta ou indireta para fomentar a saúde pública. A duas, porquanto constitui vantagem pecuniária inerente à política remuneratória do empregador, no caso a Administração, que visa a valorizar o funcionalismo pelos trabalhos prestados como qualquer outro benefício concedido ao servidor.

Trata-se de utilidade que se agrega à remuneração, cuja finalidade é garantir a melhoria da condição social e o atendimento de uma das necessidades vitais básicas do servidor e de sua família - a saúde - como, a propósito, é preconizado pelo art. 7º da Carta Federal.

Nessa esteira, a criação da mencionada vantagem pecuniária, mediante lei, não configura

redação dada pela Lei 11.302, de 10/5/06, autoriza (...) a União e suas entidades autárquicas e fundacionais a contratar, mediante licitação, na forma da Lei 8.666, de 21/6/93, operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador.

(...) manter entendimento diverso do que ora se propõe é caminhar na contramão dos acontecimentos uma vez que, no âmbito federal, a citada lei foi recentemente modificada justamente para permitir que a União, suas autarquias e fundações contratem planos e seguros privados de assistência à saúde para os servidores.

(...) a contribuição da Administração para custeio de plano de saúde para servidores é totalmente legal e, a par de ser considerada como despesa de pessoal, constitui vantagem pecuniária de natureza remuneratória.

Pelo exposto, ousou divergir da orientação deste Tribunal por entender que não há razão para se obstar à participação de Município no custeio de plano de saúde a seus servidores, desde que atendidas as condicionantes constitucionais e legais anteriormente mencionadas".

Em relação ao auxílio-alimentação, não há, também, impedimento legal para sua concessão aos servidores municipais.

Para a concessão do mencionado benefício, entretanto, é de mister sejam observados os pressupostos discriminados pelo Exmo. Conselheiro Eduardo Carone Costa, na resposta à Consulta nº. 684998, da Câmara Municipal de Extrema, relatada por S. Exa., na sessão de 15/12/2004, a saber:

"1) seja respeitado o Princípio da Isonomia, ou seja, os benefícios podem ser concedidos desde que alcancem a totalidade dos servidores da Administração Pública Municipal que se enquadrem nos critérios pré-estabelecidos em lei;

2) haja lei municipal autorizando a concessão dos referidos benefícios;

3) exista autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias; e

4) haja dotação orçamentária específica para suportar as respectivas despesas.

A concessão desse benefício deve obedecer, ainda, ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, eis que esses dispositivos legais prescrevem cautelas a serem observadas para a geração de despesa pública, notadamente aquela de caráter continuado.

Além disso, cabe salientar, por derradeiro, que devem ser observadas também as disposições da Lei nº 8.666/93 (Estatuto das Licitações e Contratos), se houver a contratação de empresa para fornecimento de vale-alimentação.

Por remate, cumpre salientar que o benefício funcional em questão tem natureza indenizatória e, conseqüentemente, os gastos públicos a esse título não são computados para aferição dos limites de despesas totais com pessoal fixados na Lei Complementar nº 101/2000, tanto que são contabilizados no elemento 3.3.90.39.00 - "Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica".

Em acréscimo, pondero que, também, o pretendido plano de saúde deva ser estendido a todos os servidores da municipalidade, não apenas àqueles lotados na edificação local, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia, cuja concessão deverá ser efetivada mediante expressa previsão legal e específica dotação orçamentária, além de estar incluída na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

ISTO POSTO, ao primeiro quesito, respondo, negativamente, e ao segundo, positivamente, tão-

somente, no que toca ao plano de saúde, por se tratar o auxílio-alimentação de verba de caráter indenizatório, não sendo, portanto, computado para aferição dos limites de despesas totais com pessoal.

Por oportuno, devem ser encaminhadas ao Consulente, para o seu conhecimento, as cópias das Notas Taquigráficas, na íntegra, das Consultas paradigmas de números 684998 e 719033.□□□□□□□□

É como voto, Sr. Presidente.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Sr. Presidente, nós já tivemos a oportunidade de sustentar tese idêntica à defendida pelo nobre Conselheiro. Acompanho.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ:

Voto também de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.



4 de 62 documento(s)

PARECER

Nº 1666/2009

- SM – Servidor Público. Concessão de cestas básicas através de cartão alimentação. Possibilidade. Necessidade de realizar licitação. Vedação da extensão dos benefícios aos servidores inativos. Ausência de interesse público. Considerações.

CONSULTA:

Trata-se de consulta solicitada por Câmara Municipal em que se questiona a constitucionalidade/legalidade de projeto de lei, que altera lei local, prevendo a substituição de cestas básicas por cartões alimentação. A norma que se pretende alterar prevê a extensão do benefício a servidores inativos.

RESPOSTA:

A concessão de cartão alimentação se enquadra como forma de remuneração indireta do servidor, isto é, uma espécie de vantagem funcional outorgada por meio desse benefício, em vez de parcela pecuniária. Nesse caso, a correspondente despesa se sujeita à limitação dos gastos com pessoal preestabelecidos nos artigos 18 da 23 da LRF.

Ressalte-se, ainda, que o aumento da despesa com pessoal deve obedecer ao disposto no art. 169, § 1º da Constituição, bem como à vedação do art. 21 da LRF. Por se tratar de instituição de vantagem funcional com reflexos orçamentários e financeiros para o Município, deve o benefício ser concedido através de Lei de iniciativa do Executivo, e ser distribuído a todos os servidores municipais ativos (Executivo e Legislativo) nos termos do disposto no art. 61, § 1º, II da Constituição

Federal.

Por fim, esclarece-se que o procedimento licitatório é obrigatório nesta hipótese, visto que o fornecimento de cartão alimentação é atividade realizada por várias empresas. Cada administradora possui uma rede de estabelecimentos credenciados.

Os serviços oferecidos pelas administradoras de cartões alimentação importam na gestão de recursos que são recebidos antecipadamente. Ainda que a empresa apresente taxa de administração "zero", ensejando ausência de custos para a Administração Pública, não se afasta a obrigação do procedimento licitatório, uma vez que os custos operacionais e o lucro da empresa serão obtidos com a capitalização dos recursos em movimento.

Quanto ao valor a ser considerado para fins de eleição da modalidade licitatória, quando da contratação dos serviços de fornecimento de cartão alimentação, esclarece-se que de acordo com a regra do art. 23 da Lei de Licitações, as modalidades de licitação devem ser determinadas tendo em vista o valor estimado da contratação.

Em ajustes do gênero, a Administração se obriga a pagar ao contratado preços equivalentes ao valor de face do cartão, acrescido da taxa de administração. Assim é de se considerar que a importância referente ao valor de face do ticket adentra ao patrimônio do contrato, que dele se utilizará até o resgate do título no comércio.

Assim, o valor a ser considerado para fins de eleição da modalidade licitatória é o preço do contrato, não sendo lícito considerar apenas o valor da taxa de administração, sob pena de burla às regras estabelecidas na Lei de Licitações. Dessa feita, por constituir o ajuste vantagem financeira ao contratado, deve ser realizada a sua seleção por processo licitatório.

Sobre o benefício pretendido, cabe ainda atentar que nas organizações, independentemente da natureza do trabalho individual, o

que conta e prevalece é o trabalho do grupo. É o grupo motivado o alicerce do sucesso da organização. Há várias teorias para explicar a motivação das pessoas no trabalho, dentre estas, a mais interessante e mundialmente citada é a Teoria da Motivação e Personalidade de Abraham H. Maslow.

Conclui-se, a partir desta teoria, que ao promover a doação de cestas básicas ou cartão alimentação, o que se objetiva é a obtenção de maior eficiência na execução do trabalho e na prestação de serviços municipais. Por esta razão, revela-se irregular a extensão dos benefícios aos servidores inativos.

Tendo em vista o exposto, conclui-se pela validade do projeto de lei apresentado. No entanto, para que este possa ser regularmente executado, faz-se necessário: 1) realização procedimento licitatório para seleção da empresa que confeccionará os cartões - alimentação; 2) presença de dotação orçamentária para este fim; e 3) que tal benefício não seja estendido aos servidores inativos (ainda que esta última disposição não estar contemplada no projeto de lei em questão, mas na norma que este busca alterar).

É o parecer, s.m.j.

Helena Ragoni de Moraes Correia
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2009.

PARECER

Nº.: 0590/09

- SM - Servidor Municipal. Vale – alimentação. Natureza jurídica indenizatória. Exclusão durante período de afastamento por licença. Legalidade. Considerações.

CONSULTA:

Trata-se de consulta solicitada por Prefeitura Municipal em que se questiona se é correta a exclusão de servidores que se encontram licenciados da percepção do gozo do auxílio alimentação.

RESPOSTA:

O vale – alimentação, como já sedimentado por Tribunais Superiores possui caráter indenizatório, e não remuneratório. Isto se explica porque a refeição diária é necessidade básica do ser humano. Trata-se, portanto, de subsídio para o trabalho, dado em função dele. Consequentemente, por não ter caráter remuneratório, além de não dever ser pago aos servidores aposentados e licenciados, o vale alimentação não se insere dentre as despesas com pessoal (art. 18, Lei Complementar nº 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)

Não é outra a posição de Flávio de C. de Toledo Jr. E Sérgio Ciqueira Rossi, que, ao discorrerem sobre o tema, afirmaram:

“Como visto, o artigo em comento – art. 18 – detalhou à exaustão, as espécies remuneratórias que integram o dispêndio em análise; contudo, menção não se fez às categorias indenizatórias. Nessa condição, o auxílio – moradia, o vale – refeição, a certa – básica, o vale – transporte, a licença – prêmio indenizada, são, todos eles, benefícios que não se adicionam ao cômputo em análise.

Segundo Ivan Barbosa Rigolin, ‘despesas com indenizações e prêmio, não sendo nem constituindo quaisquer espécies remuneratórias – nem mesmo no sentido alegado que essa expressão empresta ao art. 18, caput, da LRF, e por maiores que sejam, não se integram àquele somatório, escapando, portanto, à limitação de gasto prevista nos arts. 19 e 20, da mesma lei’ (IOB-DCAP; outubro de 2001).

Confirmando esta linha de pensamento, o decreto federal que regulamenta o auxílio alimentação (L nº 3.887, de 17.08.01) determina a

concessão em pecúnia deste benefício, que terá caráter indenizatório (art. 2º) não se incorporando à remuneração (art. 4º, I).

Nessa marcha, o instrumento que padronizou, em nível nacional, a classificação de receita de despesas não aloca mencionados benefícios no conjunto de despesas relacionadas ao fator trabalho (Grupo 3.1 – Pessoal e Encargos Sociais); ao contrário, insere-se no grupo de natureza 3.3 – Outras Despesas Correntes (auxílio alimentação, auxílio transporte)¹

Tendo em vista o exposto, conclui-se que o vale alimentação, em razão de sua natureza indenizatória (e não remuneratória) não é devido a servidor que esteja em período de licença, independentemente do caráter desta.

É o parecer, s.m.j.

Helena Ragoni de Moraes Correia
Consultora Técnica

Aprovo o parecer.

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2009.

HRMC\pri
H:\2009\20090590.DOC

¹ *Lei de Responsabilidade Fiscal : Comentada Artigo por Artigo*. 2ª ed. São Paulo: Editora NDJ, 2002, p. 121/122.